

A.I. Nº - 206875.0002/18-2
AUTUADO - FRIGORÍFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CLODOMAR FERNANDES COSTA
ORIGEM - IFEP-SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30.09.2019

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-02/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais cuja escrituração foi comprovada pela autuada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide foi lavrado em 29/06/2018, exigindo o crédito tributário no valor histórico de R\$36.010,13 pela constatação da infração:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, correspondente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Multa prevista no art. 42, inc. XI da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

A autuada inconformada, apresenta tempestivamente impugnação às fls. 42 e 43, onde após reproduzir o teor da infração, afirma que a autuação é em parte improcedente.

Diz que a acusação de não ter escriturado documentos fiscais listadas nos demonstrativos, merece revisão, haja vista nele estarem incluídas notas fiscais que foram consideradas não registradas, quando estão registradas tempestivamente, conforme ANEXO I, outras notas estão canceladas pelo fornecedor, conforme ANEXO II e por fim, outras que não tem ciência da existência das mesmas, conforme ANEXO III.

Espera que sejam acolhidos os argumentos e procedida a revisão dos valores.

O autuante apresenta sua informação fiscal às fls. 75 a 78, onde, afirma ter procedido o confronto entre o ANEXO I – notas fiscais supostamente lançadas nos livros fiscais com os registros utilizados nos trabalhos de fiscalização, sendo constatado que algumas notas fiscais efetivamente foram registradas na escrita fiscal. Assim, foi elaborado novo demonstrativo de débito.

Quanto às informações contidas no ANEXO II, apresentando notas fiscais supostamente canceladas pelo emitente, diz não identificar os cancelamentos, razão pela qual não acata o argumento.

Conclui que mantém autuação, apenas considerando os ajustes promovidos conforme novo demonstrativo elaborado.

Solicita que o valor exigido passe a R\$35.950,22 a ser atualizado, de forma que o auto de infração seja julgado procedente em parte, conforme demonstrativo de débito apenso à fl. 101.

Notificado a tomar ciência da informação fiscal e do novo demonstrativo através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, fls. 102 e 103, a autuada não mais se manifestou.

Identifico às fls. 105 e 106, extrato do Sistema SIGAT referente ao registro do pagamento com os benefícios da Lei nº 14.016/2018, no valor total de R\$11.871,60, correspondente ao valor histórico de R\$10.144,69, que deverá ser homologado pelo setor competente da SEFAZ.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame acusa o sujeito passivo da falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, exigindo a multa no valor de R\$36.010,13, conforme demonstrativo às fls. 04, 05, e 08 a 36, e gravados em mídia CD de fl. 37 decorrente da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

Compulsando os autos, constato que Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, as multas e sua base de cálculo apurada consoante os levantamentos e demonstrativos, acostados aos autos e elaborados com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida à SEFAZ pelo contribuinte, o que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide.

O exercício da ampla defesa e do contraditório foram respeitados, tendo em vista que a autuada demonstrou na defesa administrativa total entendimento da acusação, inclusive apresentando razões de mérito, das quais foi acolhida parcialmente pelo autuante, com a apresentação de novo demonstrativo de débito para a infração.

Ressalto que a multa aplicada, para a infração cometida, está corretamente capitulada no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96, que assim dispunha à época dos fatos geradores:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

A autuada ao se defender, alega que a infração não merece prosperar integralmente alegando que no levantamento, o autuante incluiu notas fiscais consideradas não escrituradas, que estão escrituradas, outras que foram canceladas pelo remetente das mercadorias e outras que não foram por ela recepcionadas, não tendo conhecimento das mesmas.

O autuante, em sede de informação fiscal, acolhe parte dos argumentos, tendo verificado o registro de parte das notas fiscais, procedendo a exclusão das mesmas do levantamento, gerando um novo demonstrativo de débito, acostado aos autos à fl. 101, conforme demonstrativo analítico às fls. 79 a 100.

Quanto a alegação da existência de notas fiscais canceladas, o autuante não identificou no levantamento a existência de tais documentos.

Apesar de não se pronunciar acerca da possibilidade da inclusão de notas fiscais das quais o autuado não tenha conhecimento da emissão, tendo ela como destinatária das mercadorias, ressalto que tal alagação para se sustentar carece de prova material.

Neste caso, registro que o art. 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de contestar a infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

A empresa autuada deveria observar o disposto no art. 89, §§ 16 e 17 do RICMS/2012, entretanto, não fez. Este artigo determina:

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente: (...)

§16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo

remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Portanto, somente a queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública poderia possibilitar a exclusão das referidas notas fiscais da autuação.

Nenhum documento neste sentido foi trazido aos autos, portanto, considero que não há comprovação das ocorrências alegadas pela autuada, não existindo prova inequívoca apta a sustentar os argumentos, ou modificar o teor da autuação neste quesito.

Assim sendo, acato a revisão procedida pelo autuante, conforme demonstrativo de débito à fl. 101.

A autuada quitou parte do débito utilizando-se dos benefícios da Lei nº 14.016/2018 – Concilia 2018 no valor total de R\$11.871,60, correspondendo ao valor histórico de R\$10.144,69, que deverá ser homologado pelo setor competente da SEFAZ.

Pelo exposto, voto como PROCEDENTE EM PARTE, o Auto de Infração, reduzindo o valor exigido para R\$35.950,22.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206875.0002/18-2**, lavrado contra **FRIGORÍFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o Autuado ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa percentual de 1%, no valor de **R\$35.950,22**, prevista no art. 42, inc. XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR